



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0181.0/2019

“Autoriza as instituições de ensino, asilos, hospitais públicos e privados do estado de Santa Catarina, a acompanhar o resultado do índice de umidade do ar e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada, no âmbito deste órgão fracionário, à relatoria do Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, acima identificado, prevendo que as instituições de ensino, asilos, hospitais públicos e privados do Estado ficam autorizados a acompanhar a divulgação diária do índice de umidade do ar (art. 1º).

De acordo com o art. 2º da proposta, quando a umidade do ar atingir níveis inferiores a 30% (trinta por cento), devem ser adotadas medidas para (I) mitigar os efeitos da baixa umidade do ar para a saúde das pessoas, e (II) divulgar os resultados dessa medição e expedir alertas sobre tal ocorrência.

Por fim, o art. 3º incumbe ao Poder Executivo a regulamentação de critérios para aplicação de sanções aos que infringirem as determinações previstas, quais sejam, os estabelecimentos mencionados no art. 1º da proposição em comento.

Da Justificativa do Autor à proposição (fl. 03), transcrevo, literalmente, o que segue:

[...] Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o nível ideal para o organismo humano gira entre 40% e 70%. Acima desses valores, o ar fica praticamente saturado de vapor d'água, o que interfere no nosso mecanismo de controle da temperatura corporal exercido pela transpiração. Quanto mais alta a temperatura e mais úmido o ar, mais lenta será a evaporação do suor, que ajuda a dissipar o calor e a resfriar o corpo. Algumas medidas simples podem ajudar a aliviar essa sensação de desconforto e mal-estar.



Segundo o médico Drauzio Varella, tempo seco demais e baixa umidade do ar causam danos maiores para a saúde. Além de dificultarem a dispersão de gases poluentes, que agravam a situação, provocam o ressecamento das mucosas das vias aéreas, tornando a pessoa mais vulnerável a crises de asma e a infecções virais e bacterianas. Baixa umidade do ar deixa também o sangue mais denso por causa da desidratação e favorece o aparecimento de problemas oculares e alergias. Mesmo quando a temperatura sobe, o ar seco faz seus estragos, pois acelera a absorção do suor pelo ambiente e resseca a pele.

[...]

Quando o nível de umidade do ar cai para menos de 30%, os prejuízos para a saúde se tornam mais evidentes: dor de cabeça, complicações alérgicas, sangramento nasal, garganta seca e irritada, sensação de areia nos olhos que ficam vermelhos e congestionados, ressecamento da pele, cansaço. Não está em nossas mãos controlar as variações climáticas que afetam o organismo. No entanto, cabe a nós tomar algumas precauções que podem preservar nossa saúde e melhorar a qualidade de vida especialmente nos períodos em que a umidade do ar está baixa, como no caso do inverno.

[...]

Não obstante, algumas medidas como o simples incentivo na ingestão de líquido, utilização de um balde de água no ambiente, desde que esteja protegido contra lavar (sic) de mosquitos, podem amenizar os impactos da baixa umidade do ar. Os aparelhos umidificadores do ar, também tem um custo irrisório, diante os benefícios à saúde, ou seja, medidas simples e econômicas podem ser criadas para a preservação da saúde de nossas crianças, idosos e pacientes de hospitais em nosso Estado.

[...]

Vale esclarecer ainda, que temos exemplos de ações normativas que determinam a prevenção de risco à saúde derivado da baixa umidade do ar, como é o caso do Decreto Municipal nº 083 de 23 de abril de 2014, do Poder Executivo do Município de Vinhedo em São Paulo, que prevê ainda plano de ação para o período de inverno e estiagem.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a esta Comissão, na forma regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Da análise do Projeto de lei em foco, constata-se, inicialmente, que o tema plasmado na proposta legislativa situa-se no âmbito de competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, estabelecida pela Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

(grifo acrescentado)

Nesse sentido, vislumbra-se que a proposição em comento revela-se adequada, sob o ponto de vista formal, na medida em que vem estabelecida por meio de proposta legislativa apropriada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não é reservada à lei complementar, notadamente a teor do art. 57 da Constituição do Estado.

Ocorre que, no tocante à constitucionalidade sob o prisma material, julgo que a proposição destoa da ordem constitucional em vigor, haja vista que a proposta legislativa em comento, de procedência parlamentar, ao obrigar órgãos públicos de controle do Poder Executivo a realizar o monitoramento e a divulgação diária, dos índices de umidade do ar nas instituições de ensino, asilos, hospitais públicos, usurpa competência tipicamente administrativa, privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, nos termos do art. 71, I, da Carta Política estadual, e, por consequência, ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Tal justificativa encontra resguardo pela vigente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que aduz que a lei de iniciativa parlamentar não pode criar novas atribuições do qual o órgão do Poder Executivo ainda não possui, que em caso similar assim decidiu:



Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado. [ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Se insuficiente tal argumento, importante demonstrar ainda o projeto de lei possui caráter de mera autorização ao Poder Executivo, de ato cuja competência é sua por privação do enunciado constitucional, razão pelo qual aplica-se ao Projeto de Lei em tela o ENUNCIADO CCJ Nº 001/2011, que assim dispõe: **“Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação”**. (grifei)

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0181.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora